



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE
MINISTROS:

Declaração de Retificação N.º 4 /2021 1

DECRETO DO GOVERNO N.º 6/2021

de 2 de Março

**SOBRE AS MEDIDAS DE EXECUÇÃO DA
DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA
EFETUADA PELO DECRETO DO PRESIDENTE DA
REPÚBLICA N.º 15/2021, DE 1 DE MARÇO**

DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO N.º 4/2021

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto do Governo n.º 6/2021, de 2 de março, publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 10, de 2 de março de 2021, Sobre as Medidas de Execução da Declaração do Estado de Emergência Efetuada pelo Decreto do Presidente da República N.º 15/2021, de 1 de março”, cujo original se encontra arquivado nos serviços da Presidência do Conselho de Ministros, saiu com incorreção, que se retifica do seguinte modo:

“Artigo 13.º Responsabilidade criminal

O desrespeito às ordens e instruções emanadas das autoridades competentes para a aplicação das normas do presente diploma pode importar a responsabilidade criminal do infrator, nos termos do Código Penal.”

O texto do diploma retificado, incluindo o seu anexo próprio, é republicado na íntegra em anexo à presente declaração.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de março de 2021.

O Diretor-Geral,

Pedro Feno

O Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, renovou a declaração do estado de emergência entre as 00:00 horas do dia 4 de março de 2021 e as 23:59 horas do dia 2 de abril de 2021.

Com a entrada em vigor do aludido decreto presidencial, ficou parcialmente suspenso o gozo da liberdade de circulação internacional, das liberdades de circulação em território nacional e de fixação de residência, do direito de reunião e de manifestação, da liberdade de culto, na sua dimensão coletiva, do direito à educação, do direito de propriedade e de iniciativa económica privada e do direito de resistência.

Face ao atual quadro epidemiológico nacional e tendo presente que as medidas que de alguma forma concretizem a suspensão parcial do gozo de direitos fundamentais devem cumprir requisitos de necessidade, adequação e de proporcionalidade, o Governo opta por concentrar esforços na mitigação do risco de importação do SARS-CoV-2 para território nacional, atendendo a que até à presente data não se identificou qualquer surto de COVID-19 em Timor-Leste que haja resultado de situações de transmissão comunitária.

Por conseguinte, manter-se-ão a generalidade das medidas já anteriormente aprovadas e que vêm sendo executadas, nomeadamente: a proibição da passagem fronteiriça terrestre

para fins tradicionais ou costumeiros e para acesso a mercados regulados; a obrigatoriedade de toda a circulação internacional se realizar através dos postos de fronteiras, os quais podem ser encerrados por decisão do Ministro do Interior quando razões de segurança ou de saúde pública o justificarem; a sujeição de todos os indivíduos que queiram entrar ou sair do território nacional a controlo sanitário, impedindo-se a circulação internacional a todos quantos apresentem sintomas de infeção pelo SARS-CoV-2 ou de COVID-19; a imposição de isolamento profilático (quarentena) obrigatório a todos quantos entrem em território nacional; a sujeição de todos os indivíduos a quem haja sido diagnosticada COVID-19 a isolamento terapêutico.

Passa a admitir-se também a possibilidade de suspensão temporária dos processos de ensino e aprendizagem, em regime presencial, se o departamento governamental responsável pela saúde pública assim o recomendar para efeitos de redução do risco de transmissão do SARS-CoV-2.

Adicionalmente, o Governo enuncia um conjunto de obrigações de distanciamento social que devem ser acolhidas pela população residente em território nacional e que visam acautelar o eventual surgimento e a propagação de um surto de COVID-19 em Timor-Leste.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, e do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova as medidas de execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 março.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação territorial

O presente diploma aplica-se em todo o território nacional.

Artigo 3.º
Princípio da legalidade

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma

atuam em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.

Artigo 4.º
Princípio da igualdade

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma não podem privilegiar, beneficiar, prejudicar ou isentar de qualquer dever nenhum cidadão ou estrangeiro que se encontre em território nacional em razão de ascendência, sexo, orientação sexual, raça, língua, território de origem ou local de residência, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou posição social, estado civil ou condição física ou mental.

Artigo 5.º
Princípios da proporcionalidade e da necessidade

1. Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma só podem afetar os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos ou estrangeiros que se encontrem em território nacional quando necessário e em termos adequados e proporcionais aos objetivos a realizar.
2. O uso da força na imposição do cumprimento das normas previstas no presente decreto só é autorizado quando para aquele efeito não se possa recorrer a outros meios.
3. O emprego da força é sempre precedido de intimação à obediência realizada de forma perceptível e sempre dentro do estritamente necessário e na medida do exigido para o cumprimento do dever legal.
4. Os meios a utilizar no recurso à força obedecem aos pressupostos da mínima intervenção e mínima lesão possível, só podendo ser utilizados meios mais gravosos, nomeadamente o recurso a armas, instrumentos, equipamentos ou objetos quando manifestamente não for viável ou suficiente o recurso à força física.

Artigo 6.º
Obrigatoriedade do controlo sanitário

1. Todos os indivíduos que pretendam entrar ou sair do território nacional estão obrigatoriamente sujeitos a controlo sanitário, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional.

2. Para efeitos de cumprimento do disposto no número anterior, a entrada e saída do território nacional efetua-se exclusivamente pelos postos de fronteira habilitados para o efeito e durante as horas do respetivo funcionamento.
3. Fica proibida a passagem fronteiriça terrestre para fins tradicionais ou costumeiros e para acesso a mercados regulados.
4. A entrada de estrangeiros em território nacional através dos postos de fronteira terrestres fica sujeita à prévia autorização prestada pelo Ministro do Interior, após parecer da Ministra da Saúde.
5. Os indivíduos que entrem em território nacional desrespeitando o disposto nos n.ºs 2 e 3 são punidos com coima de 30 a 250 dólares americanos e suportam as despesas que resultem do respetivo isolamento profilático.
6. A aplicação e cobrança da coima prevista no número anterior cumpre o disposto nos artigos 149.º a 154.º da Lei n.º 11/2017, de 24 de maio.
7. As Forças Armadas, quando para tal sejam solicitadas, apoiam as atividades de vigilância e de defesa das fronteiras terrestres que sejam desenvolvidas pela Polícia Nacional de Timor-Leste.

Artigo 7.º

Proibição de embarque

1. Os indivíduos que apresentem sintomatologia de se encontrarem doentes com COVID-19 ou infetados com SARS-CoV-2 não podem entrar em autocarros nem embarcar em navios ou aeronaves.
2. Para efeitos de aplicação do número anterior, consideram-se sintomas da doença COVID-19 ou de infeção com SARS-CoV-2:
 - a) Temperatura corporal ou febre igual ou superior a 37,5.º C (trinta e sete graus centígrados e meio);
 - b) Tosse;
 - c) Dor de garganta;
 - d) Constipação;

- e) Dificuldades respiratórias ou falta de ar.
3. Os indivíduos que sejam proibidos de entrar em autocarros ou embarcar em navios ou aeronaves, em conformidade com o n.º 1 devem preencher o Formulário de Declaração Médica Obrigatória e são obrigatoriamente conduzidos a um estabelecimento de saúde ou a uma unidade de isolamento para serem sujeitos a exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-CoV-2.
4. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos casos de evacuação médica.

Artigo 8.º

Isolamento terapêutico obrigatório

1. Todos os indivíduos que entrem em território nacional são obrigados a realizar exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-CoV-2 quando apresentem a sintomatologia descrita no n.º 2 do artigo anterior.
2. Ficam obrigatoriamente sujeitos a isolamento terapêutico os indivíduos aos quais seja diagnosticada COVID-19 ou infeção pelo SARS-CoV-2.

Artigo 9.º

Isolamento profilático obrigatório

1. Ficam sujeitos a isolamento profilático obrigatório, em estabelecimento de saúde ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado todos os indivíduos que:
 - a) Entrem em território nacional vindos do estrangeiro;
 - b) Apresentem a sintomatologia descrita no n.º 2 do artigo 7.º;
 - c) Sejam suspeitos de estarem infetados com SARS-Cov-2, mas cujos testes de COVID-19 resultam inconclusivos;
 - d) Sejam profissionais de saúde que tenham trabalhado em centro de isolamento onde se prestam cuidados a doentes com COVID-19 ou os infetados com SARS-Cov-2;
 - e) Tenham estado em contato próximo, tenham coabitado ou partilhado o mesmo ambiente com um doente com COVID-19.

2. O isolamento profilático obrigatório cessa com o termo do prazo previsto no artigo seguinte se não existir fundamento para a imposição do regime de isolamento terapêutico obrigatório.
3. As regras de isolamento profilático obrigatório dos membros das tripulações de aeronaves que assegurem o transporte internacional de passageiros ou de mercadorias, dos motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias e dos trabalhadores do setor petrolífero são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.
4. O pessoal das missões diplomáticas acreditadas em Díli e os respetivos familiares que com aquele partilhem habitação podem cumprir o período de isolamento profilático em local a designar pelo Ministério da Saúde ou no respetivo domicílio.
5. As despesas relacionadas com o isolamento profilático do pessoal diplomático dos respetivos familiares são suportadas pelos mesmos, salvo se o mesmo for cumprido em centro de isolamento estabelecido pelo Estado ou em estabelecimento público de saúde.

Artigo 10.º

Duração do período de isolamento

1. O período de isolamento previsto:
 - a) No artigo 8.º, cessa com a alta médica;
 - b) Nas alíneas do n.º 1 do artigo anterior, cessa ao final de catorze dias, contados da data de início do período de isolamento.
2. O período de isolamento dos membros das tripulações de aeronaves que assegurem o transporte internacional de passageiros ou de mercadorias e dos motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias coincide com o tempo de permanência dos mesmos em território nacional, descontado o tempo de tripulação dos veículos.

Artigo 11.º

Regras de distanciamento social

Durante a vigência do presente diploma, todos os indivíduos residentes em Timor-Leste ficam obrigados a:

- a) Manter uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;
- b) Utilizar máscara facial que cubra o nariz e a boca quando tenham que aceder ou permanecer em recintos públicos ou privados de utilização coletiva;
- c) Higienizar as mãos quando pretendam entrar em estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, nos locais onde funcionem mercados ou nos edifícios onde funcionem serviços da administração pública.

Artigo 12.º

Direito de resistência

Fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução da declaração do estado de emergência.

Artigo 13.º

Responsabilidade criminal

O desrespeito às ordens e instruções emanadas das autoridades competentes para a aplicação das normas do presente diploma pode importar a responsabilidade criminal do infrator, nos termos do Código Penal.

Artigo 14.º

Incumprimento das medidas por estrangeiros

O desrespeito, por estrangeiros, às ordens e instruções emanadas das autoridades competentes para a aplicação das normas do presente diploma é imediatamente comunicado ao Serviço de Migração.

Artigo 15.º

Encerramento temporário dos postos de fronteira

Em casos excepcionais, justificados por razões de saúde e segurança da população, o Ministro do Interior pode determinar o encerramento temporário dos postos de fronteira ou a redução do horário de atendimento público nos mesmos.

Artigo 16.º

Encerramento temporário de serviços públicos

1. Os membros do Governo, quando tal se revele necessário

para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, podem, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar o encerramento temporário dos serviços da administração direta que de si dependam.

2. Os órgãos executivos das pessoas coletivas públicas integradas na administração indireta, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, podem, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar o encerramento temporário dos serviços públicos que de si dependam.

Artigo 17.º

Suspensão provisória dos processos de ensino e aprendizagem em regime presencial

1. O Ministro da Educação, Juventude e Desporto, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, pode, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória do processo de ensino e aprendizagem, em regime presencial, desenvolvido nos estabelecimentos de educação pré-escolar, do ensino básico ou do ensino secundário.
2. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, pode, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória do processo de ensino e aprendizagem, em regime presencial, desenvolvido nos estabelecimentos de ensino superior.

Artigo 18.º

Suspensão provisória da realização de feiras e de mercados

Os Ministros da Administração Estatal e do Turismo, Comércio e Indústria, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, podem através de despacho conjunto e mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória da realização de feiras ou do funcionamento de mercados.

Artigo 19.º

Licenças e autorizações

1. No decurso da vigência do presente diploma, as licenças, as autorizações e os demais atos administrativos e documentos mantêm-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo de validade.

2. O disposto pelo número anterior inclui os vistos e as autorizações de residência ou de permanência concedidos aos estrangeiros que se encontram em Timor-Leste.

Artigo 20.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete às forças e serviços de segurança e às equipas de vigilância epidemiológica e sanitária, incumbindo-lhes designadamente:
 - a) A emanação das ordens legítimas, nos termos do presente decreto, a cominação e a participação pela eventual prática de crimes conforme previsto no presente decreto;
 - b) Promover as diligências necessárias para assegurar o cumprimento do regime de isolamento obrigatório por parte de todos quantos se encontrem sujeitos a esse regime.
2. Os serviços de saúde informam as forças e os serviços de segurança acerca da identidade de todos os indivíduos que se encontrem sujeitos a isolamento obrigatório, bem como acerca do local onde os mesmos devem permanecer em isolamento.

Artigo 21.º

Dever geral de cooperação

Durante o período de vigência do estado de emergência, todos quantos se encontrem em território nacional estão sujeitos ao dever de colaboração, nomeadamente através do cumprimento de ordens ou instruções que para o efeito lhes sejam transmitidas e na pronta satisfação das solicitações que, justificadamente, lhes sejam dirigidas, para a concretização das medidas previstas no presente diploma.

Artigo 22.º

Dever especial de cooperação dos responsáveis regionais, municipais e lideranças comunitárias

O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, os Presidentes das Autoridades Municipais, os Administradores Municipais, os Administradores dos Postos Administrativos, os Chefes dos Sucos e os Chefes das Aldeias devem cooperar com os órgãos e serviços da administração central, designadamente com as autoridades sanitárias e com as forças de segurança, na:

- a) Disseminação de informação, pelas comunidades locais, sobre formas de prevenção da COVID-19;
- b) Prestação de informação às autoridades sanitárias ou às forças de segurança sobre indivíduos que apresentem os sintomas referidos no n.º 2 do artigo 7.º;
- c) Imediata comunicação de casos de violência baseada no género praticados contra mulheres, crianças, idosos ou pessoas com deficiência;
- d) Comunicação às autoridades policiais da entrada em território nacional de pessoas providas do estrangeiro;
- e) Prestação das informações ou realização das tarefas que lhe sejam solicitadas para efeitos de prevenção ou combate à COVID-19.

Artigo 23.º

Termo da vigência

O presente diploma caduca com o termo do estado de emergência.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor às 00:00 horas do dia 4 de março de 2021.

Aprovado em Conselho de Ministros em 2 de março de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak